



PROCESSO Nº 2011.3.00.2155-8
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (9ª Vara Criminal)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELANTE: RAIMUNDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: ELSON SANTOS DE ARRUDA e OUTROS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO
REVISOR: Des. or. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. NÃO CORRÊNCIA. PENA-BASE APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legítima defesa própria deve ser provada por quem a alega. Se dissociada do contexto probatório não pode ser acolhida. Nesse viés, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a morte da vítima, embora não desejada, acertada se mostra a condenação pelo crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal).
2. Inviável a aplicação da pena base no mínimo legal, considerando que o reconhecimento de uma circunstância judicial já autoriza referida majoração, mormente quando aplicada de forma proporcional e justa e proporcional, não havendo qualquer reparo a ser feito, no quantum estipulado pelo magistrado primevo. De igual forma, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritiva de direitos.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Raimundo Silva Ferreira, por meio de sua defesa técnica interpôs o apelo em epigrafe no qual busca desconstituir a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que lhe impôs a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática delitiva prevista no artigo 129, § 3º do Código Penal.

Segundo a denúncia que no dia 08/05/2006, por volta das 3:32, na Estrada do Maguari, Rua Bom Sossego, o apelante espancou seu vizinho Nilvio Pereira Gomes aplicando-lhe socos, chutes e pontapés. Três dias após o fato a vítima foi hospitalizada com sintomas de traumatismo crânio encefálico, vindo a óbito no dia 14/05/2006.



Narra ainda, que a vítima e o apelante eram vizinhos e no dia dos fatos estavam embriagados e, entraram em conflito devido a vítima ter se recusado, momentos antes a jogar bilharito com réu.

Após regular instrução processual, sobreveio a sentença, condenando o recorrente nas sanções ao norte referidas.

Inconformada, a defesa aviou o apelo em análise, em cujas razões sustenta que as provas constantes dos autos comprovam que o apelante agiu em legítima defesa, razão pela qual, requer a reforma da sentença condenatória com a consequente absolvição do réu.

Subsidiariamente, postula aplicação da pena no mínimo legal e, conseqüentemente a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direito.

Nas contrarrazões (fls. 116/117), o Ministério Público refuta a alegação de legítima defesa, aduzindo que as provas testemunhais demonstram que de forma segura que quem deu as agressões foi o apelante. Logo, não é cabível a pretendida absolvição arrimada na excludente de legítima defesa.

Sustenta, ainda que o pedido de aplicação da pena no mínimo legal, com a consequente substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de igual modo, não merece acolhida.

Por fim, o Ministério Público requer a manutenção da condenação em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, ocasião em que determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente apelo, uma vez que não se configurou a legítima defesa.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Todavia, quanto às postulações feitas pela defesa, não há como lhe conceder guarida, de vez que, as provas anexadas ao caderno processual, comprovam o acerto da r. decisão.

Com efeito, materialidade do crime repousa no Boletim de Ocorrência (fl. 04) e Laudo de Exame de Corpo de Delito; Necrópsia Médico-Legal (fl. 22). Quanto à autoria, o próprio apelante a confessou, embora tenha afirmado que agiu em legítima defesa.

(...) a vítima passou enfrente (sic) de sua casa com um terçado, e fazendo arruaça, riscando terçado no chão e correndo atrás das pessoas; que foi tentar acalmar a vítima quando recebeu um soco de mesmo; que conseguiu desarmar a vítima e continuaram a travar luta corporal; num dado momento correu para sua casa tendo sido perseguido pela vítima que chegou a passar do portão; que o acusado empurrou a vítima para fora da casa não sabe se o mesmo caiu nesse momento; que a vítima depois tornou a voltar armado com uma tesoura e ficou chamando o acusado que não saiu mais de casa; (...).

Embora o apelante afirme que a vítima o teria agredido com o soco, todavia sua versão foi desmentida pelas testemunhas que presenciaram os fatos.

Em juízo a testemunha presencial dos fatos, Maria Vanusa Leite, que em juízo afirmou que foi o apelante que deu início a briga que veio a causar a lesão que culminou no óbito da vítima, confira-se trecho das declarações (fls. 66/68):

(...) que a depoente presenciou os fatos; (...) chegou seu filho e comentou que a



vítima passou com um terçado; que tomando conhecimento dessa situação o acusado foi até a rua e tentou desarmar a vítima que se desentenderam e passaram a trocar agressões; que a vítima falava que não queria brigar; a depoente passou a pedir socorro; que os dois trocavam agressões se soqueando, que viu o acusado desferir chutes contra o acusado (sic) quando estavam brigando; (...) que em razão das agressões a vítima chegou a desmaiar; (...) que o acusado no momento da briga empurrou a vítima vindo esta a se desequilibrar e cair; que com a queda a vítima caiu e bateu a cabeça na quina da uma calçada e fez um barulho igual de um coco e foi no momento que desmaiou.

A testemunha Maria das Graças Pereira Gomes, relatou em Juízo (fls. 65/66) que: (...) não presenciou os fatos (...) que posteriormente ao fato ficou sabendo que o acusado e a vítima se desentenderam por causa de um terçado; (...) que a vítima era deficiente auditivo e na discussão sobre o terçado esta não escutava o acusado lhe pedir o terçado; não ficou sabendo a razão de o acusado querer se apossar do terçado da vítima, que pelo que soube a vítima não pretendia agredir o acusado com o terçado; que o terçado teria sido utilizado para matar uma aranha caranguejeira.

Outra testemunha que presenciou os fatos foi Daniele Alves Pereira, que em juízo (fls. 68/70) declarou:

(...) presenciou as agressões do acusado contra a vítima; (...) que a vítima estava de posse de um terçado, pois havia matado uma aranha; que o acusado começou a puxar a vítima para a rua; que em dado momento começaram a trocar agressões; que o terçado não foi utilizado para a prática das agressões; que a vítima pedia para que o acusado parasse; que a vítima em razão das agressões se desequilibrou caiu e bateu com a cabeça na quina da calçada; que mesmo assim o acusado continuou batendo e a vítima chegou a desmaiar.

A versão oferecida pelo apelante na fase judicial restou isolada no contexto probatório. Dessa forma, evidente a intenção do apelante em agredir a vítima.

A prova testemunhal e o exame pericial apontam que a morte da vítima resultou das agressões perpetradas pelo apelante. Os laudos de lesão corporal e cadavérico atestam a existência de escoriações frontal a direita e labial inferior e superior. A vítima faleceu em decorrência de traumatismo crânio-encefálico, devido à ação contundente.

Nesse viés, verificado o nexo de causalidade entre as lesões provocadas pelo apelante e a morte da vítima dias após, resta configurado o crime do artigo 129, §3º, do CP. Embora a morte não fosse desejada, era previsível diante das agressões perpetradas.

Desta forma, não havendo prova de que o apelante estivesse apenas se defendendo das injustas agressões por parte da vítima, não há falar em legítima defesa.

Acerca do tema, trago a colação entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. CRIMES DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DEFENSIVA. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). (...). Relato da vítima no sentido de que o acusado quem deu início às agressões. Não havendo prova de que o acusado estivesse apenas se defendendo das injustas agressões por parte da vítima, não há falar em legítima defesa. (...). (TJ/RS, Apelação Crime N° 70076214402, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em



30/05/2018).

Quanto ao pedido subsidiário, isto é a fixação da pena base no mínimo legal com a consequente substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Neste ponto, de igual forma, melhor sorte não socorre a defesa.

Destarte, conforme se constata da sentença (fls. 95/99), o juízo a quo, fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, após valorar negativamente a culpabilidade, o magistrado singular considerou que denoto que o réu agiu com dolo intenso, agredindo um deficiente físico de forma covarde.

Nesse passo, o fundamento apresentado pelo magistrado na valoração da referidas circunstância, para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, a meu sentir mostra-se condizente e idôneo com a realidade fática dos autos.

Ademais, o fato de ter sido reconhecida, tão somente uma circunstância judicial desfavorável já é bastante para elevação da pena-base acima do mínimo legal, conforme orientação da Súmula nº 23, deste Tribunal.

A propósito acerca do tema eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da culpabilidade do agente, de sua personalidade e das circunstâncias e consequências do delito, pois extrapolaram aquelas próprias do tipo penal violado, é lícito a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1171265/MT Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma j. 16/10/2012 DJe 24/10/2012.)

Constata-se, portanto, que a elevação da pena-base acima do mínimo legal, mostra-se justa e proporcional ao delito em apreço, não havendo qualquer reparo a ser feito, no quantum estipulado pelo magistrado primevo. De igual forma, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Por todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo inalterada a diretiva apelada.

É o meu voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator